



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023787-75.2023.8.26.0506/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada BELISA VIEIRA DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1023787-75.2023.8.26.0506/50001
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A
EMBARGADO: BELISA VIEIRA DA SILVEIRA
VOTO nº 32244/asc

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Alegação de contradição e omissão – Efeitos modificativos - Vícios inexistentes - Devem ser rejeitados os embargos declaratórios se não demonstrada a ocorrência de algum dos vícios processuais elencados no artigo 1.022, do CPC. REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré em face do venerando acórdão, em que dado parcial provimento ao recurso de apelação do autor embargado para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes na restituição em dobro do valor pago pelo boleto falso, com correção monetária desde os desembolsos e juros legais da citação, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste acórdão (Súmula 362 do Colendo STJ) e juros de mora a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

A embargante pede a declaração do venerando acórdão, a fim de que seja corrigido suposto vício de omissão, obscuridade e contradição no julgamento da lide, ao fundamento de que não foi comprovada a má-fé da credora para justificar o acolhimento da repetição em dobro, bem como quanto a aplicabilidade da taxa SELIC como encargos de correção monetária e juros, em relação ao valor condenatório. Requer, pois, finalidade de prequestionamento da matéria e efeitos modificativos.

Oferecidas contrarrazões.

É o breve relatório.

Nada obstante as alegações de nulidade, omissão e obscuridade, inexistente vício a ser reconhecido.

O v. acórdão enfrentou fundamentadamente todas as teses objeto do recurso, especialmente quanto ao cabimento da repetição em dobro quando há violação da boa-fé objetiva, nos moldes do precedente do Superior Tribunal de Justiça expressamente indicado na fundamentação, considerada a modulação dos efeitos.

Inexiste também omissão quanto à questão da aplicação da taxa SELIC, pois o tema não é objeto do apelo, que não foi devolvido à instância recursal e nem se verificou omissão no acórdão, que dispôs quanto aos encargos aplicáveis, nos termos da lei. **Aliás, eventual aplicação das novas regras da Lei 14.905/2024 se dá pela sua natural incidência, a partir da vigência.**

Logo, todas as questões foram abordadas de forma suficiente e fundamentada, sem contradição ou obscuridade, de modo que não há o vício apontado, mas apenas inconformismo com o resultado. E se não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas mero entendimento com o qual a parte vencida não concorda, não cabe ao tribunal, no julgamento dos embargos declaratórios, examinar alegações de mérito, envolvendo reavaliação de fundamentos e provas, como se os embargos fossem infringentes.

Disso resulta que não cabe modificar o v. acórdão, ressalvando-se, contudo, que, nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)